

em defesa da pesquisa

O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021

Lucha contra el trabajo infantil en Manaus: análisis de los planes de asistencia social en el contexto del COVID-19 en 2021

Combating child labor in Manaus: data analysis and social assistance plans in the context of COVID-19, in 2021

Maria Crysla Melo de Souza¹

¹Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: crysla_20@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7194-5165>.

Leticia Priscila de Almeida Borel²

²Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leticia.borel@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6064-3441>.

Maria Nilvane Fernandes³

³Texas Tech University, Lubbock, Texas, Estados Unidos. E-mail: nilvane@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3420-2714>.

Submetido em 25/02/2023

Aceito em 04/11/2023

Pré-Publicação em 22/03/2024

Como citar este trabalho

MELO DE SOUZA, Maria Crysla; BOREL, Leticia Priscila de Almeida; FERNANDES, Maria Nilvane. O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-26, 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O combate ao trabalho infantil em Manaus: análise dos planos da assistência social no contexto da COVID-19, em 2021

Resumo

O presente estudo tem como foco de análise o envolvimento de crianças e adolescentes no trabalho precoce. O artigo tem como proposta identificar as políticas públicas de combate ao trabalho infantil implementadas no período pandêmico na cidade de Manaus. Para tanto, analisamos os planos de trabalho apresentados pela Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) sobre o tema, na capital do estado do Amazonas, no ano de 2021. Para isso, optamos por realizar uma análise explicativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. Concluímos que, no ano de 2021, os dados do trabalho infantil que foram apresentados pela gestão eram incipientes e que o problema foi invisibilizado em razão da ausência efetiva de recursos públicos para o enfrentamento do problema.

Palavras-chave

Trabalho Infantil. Estado Capitalista. Financiamento de Políticas Públicas. Manaus.

Resumen

El presente estudio se centra en el análisis de la implicación de niños y adolescentes en el trabajo temprano. El artículo tiene como objetivo identificar las políticas públicas de lucha contra el trabajo infantil implementadas en el período de pandemia en la ciudad de Manaus. Para ello, analizamos los planes de trabajo presentados por la Secretaría de la Mujer, Asistencia Social y Ciudadanía (SEMASC), en la materia, en la capital del estado de Amazonas, en el año 2021. Para ello, optamos por realizar un análisis explicativo, apoyado en investigaciones bibliográficas y documentales. Concluimos que, en el año 2021, los datos sobre trabajo infantil que fueron presentados por la dirección fueron incipientes y que el problema se invisibilizó por una ausencia efectiva de recursos públicos para enfrentar el problema.

Palabras-clave

Trabajo infantil. Estado capitalista. Financiamiento de Políticas Públicas. Manaus.

Abstract

The present study focuses on the analysis of the involvement of children and adolescents in early work. The article aims to identify the public policies to combat child labor implemented in the pandemic period in the city of Manaus. To this end, we analyzed the work plans presented by the Secretariat for Women, Social Assistance and Citizenship (SEMASC), on the subject, in the capital of the state of Amazonas, in the year 2021. For this, we chose to carry out an explanatory analysis, supported by bibliographical and documentary research. We conclude that in the year 2021, the data on child labor that were presented by the management were incipient and that the problem was made invisible due to an effective absence of public resources to face the problem.

Keywords

Child Labor. Capitalist State. Financing of Public Policies. Manaus.

Panorama inicial da pesquisa

Esta pesquisa é resultado das discussões realizadas pelas pesquisadoras do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi) e dos estudos de iniciação científica realizados pelas pesquisadoras (Melo de Souza, 2022; 2023, Borel, 2022; Zanella, 2018), que buscou identificar o financiamento das políticas sociais de combate ao trabalho infantil implementadas no período pandêmico, na cidade de Manaus.

A realidade da inserção de crianças no trabalho é uma condição social estabelecida em todos os modos de produção. No capitalismo, entretanto, o desenvolvimento produtivo inseriu as crianças no processo de trabalho nas fábricas (Zanella, 2018). A luta por melhores condições de trabalho para o proletariado e o avanço tecnológico contribuiu para que houvesse o estabelecimento de direitos para as crianças, o que culminou com a proibição do trabalho infantil.

Sob a influência do debate internacional, no final do século XIX e início do século XX, o Brasil promulgou as primeiras normas que marcaram o processo de reconhecimento da infância enquanto momento diferenciado e, a partir de então, diversas foram as normativas nacionais que trataram do trabalho no sentido de proteção aos adolescentes, já que, para crianças, a condição passou a ser totalmente proibida. Contudo, apesar desse reconhecimento normativo, as condições concretas indicam que o trabalho infantil ainda é uma realidade presente no cotidiano das nossas cidades.

Essa situação tornou-se mais evidente no período pandêmico, cujo cenário se agudizou, já que a COVID-19 não impactou somente as condições de saúde, mas também as condições de vida da população brasileira. Aliado a isso, desde 2016, o Brasil conviveu com uma administração do governo federal que realizou uma gestão orientada por princípios da extrema direita, o que culminou em diversos retrocessos legislativos, dentre eles, podemos citar as reformas trabalhista e previdenciária, ambas em 2017.

As mudanças contribuíram para que os problemas de saúde pública – muitos ocasionados por negacionismo governamental – fossem acompanhados pela alta taxa de desemprego, de informalidade, precarização nos processos de trabalho e necessidade de subsistência que obrigaram a população a aceitar qualquer tipo de trabalho, inclusive, trabalho infantil. Entretanto, apesar dessa realidade empírica constatada nas ruas das grandes cidades e já identificada em algumas pesquisas, o período foi acompanhado pela subnotificação dos dados (ALESP, 2022).

Na efetivação da análise, realizamos um levantamento das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil assim como identificamos as ações, dados e planos da Secretaria Municipal de Manaus na atuação no combate ao trabalho infantil no período pandêmico, mais precisamente no ano de 2021. Para isso, foi necessário fazermos uma reflexão crítica sobre a gênese do trabalho infantil, do seu surgimento nas fábricas inglesas até os dias atuais. A leitura de documentos, leis e autores das áreas da história e da sociologia foi fundamental para tecermos a compreensão da relação entre o trabalho infantil em diferentes momentos da História em prol da sobrevivência das camadas menos favorecidas, nas quais se encontra o pequeno trabalhador.

A fim de compreendermos esse fenômeno antigo, mas tão presente ainda na nossa sociedade, optamos por realizar uma pesquisa descritivo-explicativa, sustentada em levantamento bibliográfico e análise documental. Nesse sentido, iniciamos pela pesquisa bibliográfica para reconhecimento dos estudos relacionados ao trabalho infantil, identificando os fatores determinantes e condicionantes desse fenômeno. Para a análise documental, elegemos os planos da SEMASC como documentos primários assim como algumas normativas nacionais e internacionais. O estudo foi fundamentado teoricamente em referenciais teóricos críticos e sustentado em autores como Conde e Silva (2020), Frigotto (2005) e Zanella (2018).

Portanto, definimos, neste texto, cinco etapas para compreendermos esse fenômeno: primeiro apresentamos o conceito de trabalho, no tópico *O trabalho como centralidade do Ser Social e sua metamorfose no capitalismo*; em um segundo momento discutimos o processo histórico d'*O Brasil no combate ao trabalho infantil*; em um terceiro momento tratamos d'*A implementação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil*; na sequência explicitamos sobre *O cenário do trabalho infantil e a COVID-19*; e, por fim, analisamos os *Planos da SEMASC de combate ao trabalho infantil implementados em Manaus no ano de 2021*.

1 O trabalho como centralidade do Ser Social e sua metamorfose no capitalismo

Na nossa sociedade o trabalho ocupa lugar central em sua organização. É pelo trabalho que o ser humano, ao transformar a natureza, transforma todas as relações sociais. No nosso cotidiano essa manifestação perpassa a cultura

brasileira, seja pela música, como as clássicas *Construção*¹ e *Cotidiano*², de Chico Buarque, ou ainda por meio de ditados populares como *o trabalho dignifica o homem* ou ainda *Deus ajuda quem cedo madruga* (Borel, 2022).

Assim, ainda que o trabalho seja o elemento central e transformador da sociedade, ele é apresentado no capitalismo com os olhos da classe dominante como ideologia (Marx; Engels, 2013). Dessa forma, sua aparência no modo de produção capitalista é a do emprego, cuja relação difere do trabalho, enquanto essência porque alienado e atrelado ao modo de produção capitalista, portanto, alheio, estranho ao resultado ou ao produto da sua própria atividade produtiva. Para Mauro Iasi (2018), a burguesia sempre busca apresentar um fenômeno que é particular como algo universal. Ou seja, por meio da ideologia, a burguesia naturaliza aquilo que é histórico e cultural. Essa naturalização *positivista* justifica que as coisas são como são *porque assim devem ser*, como parte de um pensamento que garante e reproduz as relações que estão na base de domínio de uma classe sobre a outra. Nesse aspecto, o trabalho não é considerado um mecanismo de criatividade e emancipação, mas de alienação e negação da liberdade³, sendo reduzido à mera ferramenta do sistema produtivo. É inegável afirmarmos que os avanços tecnológicos vividos atualmente são frutos do trabalho humano, porém o que nos interessa é compreender de que forma afetamos e somos afetados pelo mundo do trabalho no contexto da sociedade capitalista (Borel, 2022).

O trabalho caracteriza a atividade humana em sociedade, seja aquele realizado diretamente, seja o armazenado em ferramentas. Representando um recurso exclusivo da humanidade contra a natureza, “[...] a força de trabalho é uma categoria especial, distinta e não intercambiável como qualquer outra, simplesmente porque é humana” (Braverman, 1987, p. 54), porém esse trabalho é subvertido no capitalismo, pois no processo há separação entre produtos e

¹ HOLLANDA, Chico Buarque de. *Construção*. In: *Álbum Construção*. PHILIPS, 1971. A letra da música e um videoclipe podem ser acessados neste link: <https://www.lettras.mus.br/chico-buarque/45124/>.

² HOLLANDA, Chico Buarque de. *Cotidiano*. In: *Álbum Construção*. PHILIPS, 1971. A letra da música e um videoclipe podem ser acessados neste link: <https://www.lettras.mus.br/chico-buarque/82001/>.

³ O mecanismo da alienação pode ser explicado pelo fato de que o trabalho ao mesmo tempo em que produz mercadorias, produz também, o operário e acaba por torná-lo também uma mercadoria. O resultado do trabalho se enfrenta com seu produtor como um objeto alheio, estranho – está dado o mecanismo essencial de *explicação da alienação*. Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels (2013), estruturaram uma teoria explicativa que evidencia como o produtor, o operário não se sente sujeito, *mas objeto do seu objeto*. Nesse aspecto, a atividade de produção é a fonte da alienação e não mais um processo de ilusão – psicológica ou intelectual o que forma uma teoria explicativa das condições históricas de produção e reprodução da vida dos homens.

produtores, e o trabalho, ao contrário de criação, vira uma atividade não criativa e extenuante (Kosik, 1969).

Portanto, o trabalho não é só parte da sobrevivência humana, mas é parte de trocas, vivências coletivas e das grandes transformações nas diversas sociedades do mundo. Nesse aspecto, “O trabalho que ultrapassa a mera atividade instintiva é assim a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como conhecemos” (Braverman, 1987, p. 53). Dessa maneira, é algo fundamental na vida humana, de forma objetiva ou subjetiva.

No processo histórico de constituição do capitalismo, a situação das crianças só se diferenciava da situação dos adultos em face de um menor salário e do tipo de trabalho que realizavam, ou seja, as suas condições eram mais precárias. Segundo Huberman (1981), a princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho das crianças pobres nos orfanatos; mais tarde, os salários insuficientes do pai e da mãe não permitiam manter a família, e as crianças tornaram-se obrigadas a trabalhar em fábricas e minas.

Para Conde e Silva (2020), a exploração do trabalho se circunscreve na perspectiva da alienação. Assim, por detrás de uma aparente participação e colaboração ativa na sociedade, sustentado no discurso da democracia, o sistema econômico capitalista com todo o seu histórico de exploração se mantém, exercendo influência latente, moldando nossas ações e decisões de forma que não são desveladas na aparência das relações sociais. Assim, do histórico de exploração do sistema capitalista existe a falsa ideia de concretização participativa, ainda que as decisões sejam marcadas por interesses econômicos. Frigotto (2005), por sua vez, entende que a exploração do trabalho infanto-juvenil é abominável, mas o trabalho enquanto atividade de desenvolvimento humano é algo que deve estar associado ao desenvolvimento. Nesse aspecto,

Não se trata aqui de defender a exploração capitalista do trabalho infanto-juvenil, que mutila e degrada a vida da infância e da juventude. Trata-se de educar a criança e o jovem para participar das tarefas da produção, de cuidar da sua própria vida e da vida coletiva e para partilhar de tarefas compatíveis com sua idade (Frigotto, 2005, p. 15).

Portanto, o duplo caráter do trabalho no sistema capitalista está atrelado ao fato de que a produção e a reprodução da vida dependem do trabalho, assim como o próprio sistema. Essa contradição é também apresentada na educação. Assim, apesar de o trabalho infantil ser uma prática rejeitada na sociedade urbanizada, em algumas comunidades ela acontece como caráter educativo e referencial do modo de viver. Da mesma maneira, ainda que em muitas aldeias e comunidades

exista a educação escolar como direito, as diretrizes curriculares privilegiam especificidades da educação escolar em comunidades quilombolas, indígenas e do campo que articulam o trabalho como parte do ato de educar (Fernandes, 2023).

Podemos afirmar que foi com a sociedade capitalista que ocorreu, pela primeira vez, a separação das crianças das atividades realizadas no âmbito familiar, já que, até então, aquelas eram aquilo que seus pais também o eram e estavam destinadas e programadas a realizar o mesmo futuro. Entretanto, a partir do século XIX, a exploração dos trabalhadores nas fábricas e a inserção das crianças nesse mesmo ambiente com as mesmas regras de trabalho bem como a consolidação da categoria infância e a discussão sobre a proteção das crianças como sujeitos especiais – tema amplamente explorado pelos trabalhadores adultos – terminaram por contribuir para um questionamento dessa ordem, dando à criança um novo lugar: a escola.

A partir de então, nas regras sociais e jurídicas, passou-se a divulgar a imagem de que a criança era frágil e, portanto, incapaz de contribuir com o desenvolvimento da sociedade. Por um lado, os trabalhadores foram atendidos, já que as crianças foram, pouco a pouco, retiradas dos postos de trabalho, o que era interesse dos trabalhadores adultos em face da diminuição do exército de reserva. Por outro lado, no final do século XIX, os capitalistas já não precisavam mais dessa força de trabalho que foi substituída por maquinários mais modernos, em razão da revolução tecnológica e da reestruturação produtiva. Portanto, a proibição do trabalho atendeu a ambos os lados e contribuiu para amenizar as revoltas dos sindicatos que espriavam revoluções em vários lugares do mundo. Ademais, a medida cuidou de garantir que, a partir de então, as crianças inseridas nas escolas ou em instituições de menores não mais se identificassem com a sua classe de pertencimento, o que certamente jogou para longe o gérmen da revolução (Zanella, 2018).

Contraditoriamente, no período histórico em que as crianças participam menos da vida pública e que contribuem menos para a produção da vida material – em face da construção da categoria infância –, elas ganham pretensa representatividade ao serem classificadas como objeto de intervenção (menorismo) para alcançarem o debate público como sujeitos de direitos formais. A partir de então, elas são chamadas a serem *protagonistas*, apesar de serem economicamente dependentes. Assim, crianças e adolescentes “[...] deixaram de ser *ativos econômicos* (que poderiam contribuir na renda familiar) e passaram a ser *passivos econômicos* (as famílias deveriam investir na sua formação) [...]”, como explicita Aguiar Jr. (2017, p. 274). Portanto,

[...] as mudanças de paradigma da relação infância-trabalho ocorridas depois do advento do modo de produção industrial fabril também propiciaram, por um lado, uma relativa invisibilidade da efetiva participação social das crianças e, por outro, uma valoração negativa do termo 'trabalho', calcado na associação entre trabalho e pobreza. (Aguiar JR., 2017, p. 275).

O que não podemos esquecer, ao analisarmos esse panorama, é que trabalho, capitalismo, burguesia, proletariado, Estado e luta por direitos, por que não dizermos, a infância, juntos e separadamente, são conceitos que formam uma síntese de múltiplas determinações e trazem, consigo, uma historicidade que precisa ser desvelada e revelada dentro das suas contradições; especialmente, este texto problematizará a invisibilidade da infância da classe trabalhadora, a qual historicamente tem sido submetida à situação de trabalho infantil, apesar das legislações e serviços para garantirem a proteção social.

1.1 O Brasil no combate ao trabalho infantil

Sob a influência do debate internacional, no final do século XIX, o Brasil promulgou a nossa primeira legislação que efetivou a proibição do trabalho infantil, ao menos juridicamente. A regulamentação legislativa relacionada à idade foi realizada com a aprovação do decreto nº 1.313, de 1891, sendo essa a primeira legislação que estabeleceu uma idade mínima para o trabalho:

Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a título de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos (sic!) (Brasil, 1891, art. 2.^o).

Portanto, o trabalho ficou regulamentado da seguinte maneira: crianças de oito a 12 poderiam ser admitidas como aprendizes e acima de 12 anos poderiam ser contratadas como trabalhadoras. Em 1926, o Brasil promulgou o primeiro Código de Menores que vedava qualquer tipo de trabalho para menores de 12 anos e proibiu o trabalho noturno para menores de 18 anos (Brasil, 1926).

Para os contratantes da mão de obra desse menor, deveriam ser cumpridas as regras que incluíssem o trabalho diferenciado. Assim, para menores de 14 anos, a exigência era de três horas de carga horária manual ou profissionalizante por dia; abaixo de 18 anos, essa carga horária não poderia exceder seis horas diárias, portanto, uma carga horária semanal de 30 horas, se considerarmos uma semana de cinco dias. Os intervalos deveriam ter duração mínima de uma hora e os menores não poderiam ser inseridos em trabalhos noturnos realizados entre 19 h e 05 h. Ademais, os pequenos não deveriam ser empregados como atores

figurantes em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, a exemplo do caso de Pequeno Otelo, que iniciou sua carreira artística precocemente que, aos 11 anos, foi interrompida pelo Código de Menores (Brasil, 1926), sendo retomada mais tarde já como o Grande Otelo, que atuou amplamente na produção artística nacional (Senado Notícias, 2015). Para esses casos, a multa era de 50\$ a 500\$ (réis) por cada menor empregado, não podendo, porém, a soma total da multa exceder 3.000\$ (réis). Dessa maneira, no caso de reincidência, era punível com prisão em cela e multa até oito dias a três meses (Brasil, 1926).

Ainda sob esse ponto de vista, o Código de Menores de 1926 também proibia o trabalho em cafés concertos e cabarés até a maioridade, sendo ilegal exercer ocupação que se desempenhasse nas ruas, praças ou lugares públicos sob pena de ser apreendido e julgado abandonado (Brasil, 1926, art. 69 inciso 2, art. 70). Sendo assim, para os infratores dos artigos instituídos no capítulo VI, intitulado Do trabalho dos menores, seriam aplicadas a prisão em cela de três meses ou um ano e suspensão do pátrio poder ao responsável por esse menor encontrado exercendo as ocupações especificadas acima (Brasil, 1926, art. 59-72).

Nessa conjuntura na década de 1930, o país instituiu duas Cartas Magna: em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição dos Estados Unidos do Brasil e, em 10 de novembro de 1937, a quarta Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Apesar dos nomes similares, as duas constituições eram totalmente opostas – a primeira considerada a mais democrática e a última, a mais autoritária da nossa história. Ainda assim, ambas as Constituições Federais tinham algo em comum: tratavam da restrição ao ingresso no trabalho infantil, restringindo a entrada de menores de 14 anos no trabalho e previam a garantia de oito horas de trabalho para as crianças, prevendo a proibição do ingresso dos menores de 16 anos de idade na indústria e a proibição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos (Brasil, 1934; 1937).

Na década seguinte, mais precisamente em 18 de setembro de 1946, o Brasil, ao promulgar a sua quinta Constituição, proibiu a utilização de mão de obra infantil dos menores de 14 anos em qualquer espaço, tanto na indústria quanto no trabalho de rua e, especialmente, no trabalho noturno (Brasil, 1946).

A era da democracia, caracterizada por reformas fundamentais, não durou muito na vida dos brasileiros até que um golpe militar em 1964 a destruiu. Os militares redigiram a sexta Constituição Federal que foi outorgada em 15 de março de 1967 e recebeu um novo nome – Constituição da República Federativa do Brasil – e não mais dos Estados Unidos do Brasil.

Durante todo esse período, a lei especial que orientava o atendimento da menoridade era o Código de Menores de 1926. Considerado ultrapassado na década de 1970, foi substituído pelo Código de Menores de 1979, que, apesar de ter avançado a favor do menor, ainda mantinha a doutrina irregular, considerando crianças e adolescentes em situação irregular objeto de proteção e não sujeitos de direitos.

O Código de Menores de 1979, que substituiu o anterior, limitou-se a definir no título VIII que “A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial”, ou seja, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em vigor desde a década de 1930 (Brasil, 1979, art. 83)⁴.

A durabilidade do Código de 1979 foi pequena, dado que os ventos democratizantes impuseram uma derrota aos militares que, em meados da década seguinte, deixaram de governar o país, quando se deu o período de abertura democrática em que era necessária uma nova Carta Magna.

Assim, a nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu orientações sobre o trabalho de menores, estabelecendo no capítulo II, inciso XXXIII, a “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (*sic!*) (Brasil, 1988, art. 7.^o). Em seguida, em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), instrumento internacional de direitos humanos imprescindível para a proteção de crianças e adolescentes e que subsidiou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Convém mencionarmos que, na busca pela não normalização do fenômeno do trabalho de crianças e adolescentes, a CLT, a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o ECA foram e são considerados instrumentos de transformação de políticas públicas e proteção integral de crianças e adolescentes em âmbito nacional. Desde então, no Brasil, o trabalho precoce é considerado algo ilegal, com exceção da condição de menor aprendiz (Brasil, 2000). O trabalho como aprendiz é regulado e garante um contrato de aprendizagem que pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência

⁴ Convém mencionar, que a CLT também passou por algumas modificações, especialmente, concernente à idade, a saber: em 1967 considerava-se menor o trabalhador entre 12 e 18 anos que coadunava com código de 1926, e no ano 2000 a idade em vigor ficou entre 14 (na condição de aprendiz) até os 18 anos (Brasil, 1943).

Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, além de formação técnico-profissional.

Historicamente, entre os programas e projetos que adotam medidas para combater tal problema, podemos destacar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 pelo governo federal, junto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passaram a zelar por esses princípios fundamentais. Em 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família (PBF), o que permitiu o aprimoramento da gestão de transferência de renda, em que a permanência no programa depende do cumprimento das condicionalidades de saúde e educação, sendo a família responsável no cumprimento do calendário de vacinação e pela frequência escolar de 85% para crianças e adolescentes, entre seis e 15 anos.

Em 2011, ele foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). O programa é executado pelo Departamento de Proteção Social Especial, dispondo de diferentes profissionais que fazem parte das equipes multidisciplinares. É importante salientarmos que o PETI é um programa de Estado presente na legislação e que os responsáveis pelo governo têm obrigação em cumprir com os compromissos exigidos.

Dessa forma progressista, o programa se expandiu pelo país, em compasso com o fortalecimento da cobertura e da qualificação da rede de proteção social dos diversos órgãos, autoridades e entidades, potencializando os serviços socioassistenciais existentes bem como a articulação de ações com outras políticas públicas, favorecendo a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil.

O objetivo principal do programa PETI era erradicar toda e qualquer forma de trabalho infantil no país, tentando, dessa forma, resgatar a cidadania e facilitar a inclusão social das crianças beneficiadas pela iniciativa. Por ser um programa social do governo, ele oferece auxílio financeiro, que é pago mensalmente pela Caixa ao responsável legal do menor, por meio de cartão magnético (IEF, 2021).

Portanto, as condições, tanto sociais como legais, estão dadas para a efetivação de um novo paradigma na maneira de se abordar e compreender o fenômeno do trabalho infantil no país e desenvolver ações para a sua erradicação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo terceiro, garante que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, Art. 3.º).

A partir das regulamentações legais e da necessidade de se desenvolver estratégias para erradicar o trabalho infantil no Brasil, foram produzidas três versões do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente; sua primeira versão foi publicada em 2004 e é um importante instrumento para alinhar as ações estratégicas de erradicação ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

No ano de 2014, o PETI foi redesenhado como Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), assumindo uma estratégia de articulação das políticas públicas e da rede de proteção da infância e adolescência que visa retirar meninas e meninos de até 16 anos de situações de trabalho infantil. O redesenho se deu como uma resposta à III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, ocorrida em Brasília em 2013 (MDS; OIT, 2014).

Atualmente, porém, a realidade do programa é preocupante; segundo dados levantados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), os recursos federais disponíveis para o AEPETI diminuíram 94,4% (em termos reais), em 2019, na comparação com 2015, início da gestão anterior. Além disso, no que tange à execução financeira, a diferença nesse mesmo período foi de 84,1%, o que significa perda de R\$ 27,8 milhões e, quando comparado a 2016, início da vigência do Plano Plurianual (PPA) do período, essa diferença sobe para 94,7%, uma perda de R\$ 108 milhões de reais. Convém mencionarmos, ainda, que os recursos autorizados para 2021 não foram executados e, em 2022, apesar do valor disponível de R\$ 9,4 milhões, até maio este não havia sido executado e nem ao menos empenhado (Oliveira; Viana, 2022).

É certo que o panorama atual das políticas públicas para efetivação de direitos de crianças e adolescentes e no combate ao trabalho infantil é o pior possível, reflexo de uma política assumidamente neoliberal. Situação essa já sinalizada na nota técnica n.º 27, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre a emenda constitucional (EC) n.º 95, o qual compara, em termos de proporção do Produto Interno Bruto (PIB), a Política de Assistência Social, com a adoção da nova regra que em 20 anos produziria a regressão da participação dos gastos com as políticas assistenciais a patamares inferiores ao observado em 2006 (0,89%), passando de 1,26% em 2015, para 0,70% em 2036 (Paiva; Mesquisa; Jaccoud; Passos, 2016).

No próximo tópico abordaremos o tema no período pandêmico, mas convém mencionarmos que, desde o golpe de 2016, o Brasil aprofundou a lógica capitalista de usurpação de direitos, realizando poucos esforços para a efetivação de políticas de combate ao trabalho infantil⁵.

Na busca pela erradicação do trabalho infantil, o Brasil aprovou legislações que ainda estão vigentes e implementou diversos programas sociais, contudo o que temos acompanhado concretamente é que estamos distantes para tal feito. Por exemplo, dados do Observatório da Prevenção e de Erradicação do Trabalho Infantil apontam que, no Brasil, entre os anos de 2012 e 2021, foram registrados 19,7 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes, e, desses, 50 acidentes levaram ao óbito.

No período da pandemia, a situação de calamidade pública trazida pela COVID-19 tornou mais visível e aguda a crise que já se vivenciava no país e expôs a falácia das contrarreformas neoliberais no Brasil, em favor dos interesses do grande capital e em detrimento das necessidades e direitos das classes trabalhadoras. Foi nesse cenário, que, somado à emenda constitucional (EC) 95, de 2016, que congelou os gastos públicos nas políticas sociais, agravou e fragilizou o precário funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da Previdência Social, especialmente, quando essas políticas estavam sendo demandadas para ações emergenciais (Yazbeck; Raichelis; Sant'ana, 2020). Ou seja, a perspectiva neoliberal que se exacerbou nos últimos anos, especialmente reforçada pelo golpe de 2016, enfatizou políticas públicas mínimas e focalizadas. Portanto, concluímos que

[...] a pandemia da Covid-19 colocou a nu para o mundo a tragédia neoliberal que nos últimos 40 anos devastou as sociedades capitalistas. Já se vivia numa situação de regressão social no nível global: altos níveis de desemprego, intensificação da precarização do trabalho, aumento da desigualdade, concentração de renda, empobrecimento, retirada de direitos, aumento dos sem-teto, adoecimento ocupacional, desmantelamento da saúde pública, da previdência social e da educação

⁵ Em uma matéria produzida em 2021, a Fundação Perseu Abramo (FPA) realizou uma síntese sobre os efeitos do Golpe de 2016 sobre as atividades da assistência social, que culminou com o esvaziamento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), o desmonte do Cadastro Único (CadÚnico), colocou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) sob ataque, promoveu o abandono da articulação setorial da política, extinguiu diversos programas e o atendimento de milhares de famílias pelo Programa Bolsa Família. Além disso, a política de combate ao trabalho infantil deixou de ser prioridade das ações de fiscalização e ficou ameaçada com a extinção do Ministério do Trabalho. Essa pauta política estava sustentada no *discurso de que todo trabalho enobrece* e, por isso, governo golpista não previu nenhum recurso para ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), rompendo com o pacto internacional de proteção aos direitos da infância (FPA, 2021).

pública, dentre outros. Resultado de um conjunto de contrarreformas e de políticas de governos neoliberais (trabalhista, previdenciária, estado, funcionalismo público etc.) (Farias, 2021, p. 34).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), até 2020, o percentual de crianças e adolescentes abaixo da linha da pobreza monetária extrema era de 12%, o dobro do percentual de adultos que era de 6%. No caso da pobreza monetária, enquanto a população adulta registra um percentual de cerca de 20%, crianças e adolescentes apresentam percentual de 35 a 45%, dependendo da faixa etária (Duque, 2022).

Situação que foi reduzida com a implementação do Auxílio-Emergencial, no período da pandemia, cerca de 5 pontos percentuais para a população total e cerca de 6 a 7 pontos percentuais para crianças e adolescentes (Duque, 2022). “Nessa crise social, econômica, política, ambiental e humanitária, se evidenciou que o Estado é o único instrumento que pode minorar os efeitos dessa tragédia [...] mesmo em países cujos governos eram alinhados às políticas neoliberais” (Farias, 2021, p.13). Quando o ponto é a diversidade regional, nas regiões Norte e Nordeste, a pobreza monetária infantil chegou a 60%, enquanto nas regiões Centro-Sul tal proporção foi de cerca de 27%. Com relação à pobreza monetária extrema, os percentuais pré-pandemia foram de 23% e 6,5%, respectivamente (Duque, 2022, p. 23).

Na realidade do contexto atual do capitalismo contemporâneo, agravado pela pandemia, o que vimos foi o número de desempregados despontar no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) o país apresentou aumento da taxa média nacional de desocupação de 11,9% para 13,5 % em 2020, e o Amazonas, nesse período, chegou a uma média de 15,8%, sendo os jovens os que mais sentem com a justificativa de falta de experiência e formação adequada. Além disso, muitos daqueles que conseguem uma ocupação em geral, ainda é temporária e precarizada, na condição de aprendizes ou estagiários para realizarem um trabalho de natureza profissional, mas sem o salário e as condições trabalhistas adequadas. Foi nesse panorama que tivemos 68. 243.993 milhões de brasileiros que receberam o Auxílio-Emergencial, ou seja, cerca de 32% da população encontrava-se em total desproteção social, situação agravada por uma política negacionista, a qual se mostrou contundente para o aumento no número de mortes por COVID-19, que totalizou, ao final de 2021, o número assustador de 418.880 de vidas perdidas. Nesse contexto, poderíamos nos indagar como ficaram protegidas ou desprotegidas as crianças em Manaus.

2 As contradições do trabalho Infantil na metrópole Manaus e análise dos Planos SEMASC implementados no período pandêmico 2021

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografias e Estatísticas (IBGE, 2020), Manaus possui uma população residente estimada de 2.255.903 habitantes, da qual, mais de 6% são de crianças entre cinco e sete anos. Diante disso, parte desses sujeitos está inserida no mundo do trabalho, sendo mais da metade negros, ocupados na informalidade do comércio ambulante, feiras, mercados, guarda de veículos, borracharias e oficinas mecânicas, na mendicância, no trabalho doméstico, na exploração sexual por familiares e terceiros e no aliciamento para o tráfico de drogas.

Dados de 2021, da Ação Conjunta Emergencial Contra Exploração de Crianças e Adolescentes em Manaus, realizados pela Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), trazem, para a cena da cidade, o perfil das famílias e crianças que estavam em situação de mendicância. Foi aplicado um total de 217 questionários, sendo que 15 não foram contabilizados. No levantamento, 464 crianças e adolescentes foram abordados, 275 do sexo masculino e 182 do feminino. A maioria, 32,76%, era de crianças entre um e quatro anos, e, das 212 famílias, somente 147 eram beneficiárias do Bolsa Família (SEAS, 2021).

Das diversas atividades realizadas, a que mais se destacou foi de mendicância, com um total de 220 crianças e adolescentes, 99 com vendas diversas, 60 realizavam malabares e 32 faziam atividades diversas. Na abordagem, 236 eram de brasileiros e 206 eram de venezuelanos. Do total de pessoas abordadas, 151 foram encaminhadas para a rede socioassistencial (SEAS, 2021).

Na contramão dessa abordagem, observamos, por meio do sistema Vis Data⁶, que, em 2021, Manaus tinha uma média de apenas 11 famílias sinalizadas no Cadastro Único, que estavam em situação de trabalho infantil, o que contrasta com municípios como de Itamarati/AM (7.814 habitantes) que apresentou maior número, em âmbito nacional, com 438 de famílias no mesmo período.

⁶ O VIS DATA é um sistema de gerenciamento e visualização dos diversos programas, ações e serviços do Ministério da Cidadania (MDS). Através da ferramenta é possível acessar dados de um ou mais indicadores em um determinado período e local selecionados (Novo Ead Cidadania, 2023).

Em 2019, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no Amazonas havia 56.601 crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil. Por outro lado, dados do Estado no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) que, em uma série histórica, de 2009-2010, registraram 84 casos de trabalho infantil; quanto a acidentes de trabalho foram registrados 62 acidentes envolvendo crianças e adolescentes (SINAN, 2020).

Os dados disponíveis entre si são díspares e não retratam a realidade que cotidianamente observamos nas grandes cidades brasileiras, e Manaus não se diferencia, ou seja, podemos concluir que formalmente há invisibilidade dessa situação nas mais diversas políticas públicas, e o que tem imperado é a subnotificação das situações de trabalho infantil, o que pode implicar negativamente em financiamento público, uma vez que em muitos programas o financiamento depende do quantitativo de sujeitos a serem atendidos.

Figura 1 - Recurso para enfrentamento da COVID-19

Execução dos Recursos recebidos em despesas utilizadas no enfrentamento e combate à Pandemia da COVID-19		Exercício		Data da Última Atualização					
FONTE DE RECURSO UTILIZADA NA DESPESA		2020	2021	15/07/2021					
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago
Tesouro		0,00	0,00	0,00	6.607.837,00	13.995.821,21	6.161.414,24	2.015.298,54	12.993.355,47
1000000 - Recursos Ordinários		0,00	0,00	0,00	1.907.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1000001 - Recursos Ordinários para o Enfrentamento da Covid-19		0,00	0,00	0,00	4.536.147,00	12.885.849,49	5.749.214,24	2.015.298,54	12.993.355,47
1000002 - Recursos Ordinários oriundos de Doações para o Enfrentamento da Covid-19		0,00	0,00	0,00	164.050,00	1.109.971,72	412.200,00	0,00	0,00
Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	12.274.859,34	13.669.135,05	2.945.806,33	6.568.575,65	13.308.491,29
1150100 - Transferência de Recursos do FNDE para o Enfrentamento da Covid-19 - (exc. Sal. Educ.)		0,00	0,00	0,00	0,00	11.492.675,00	0,00	0,00	0,00
2100000 - Arrecadação Própria de Entidades e Fundos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2100100 - Arrecadação Própria de Entidades e Fundos para o Enfrentamento da Covid-19		0,00	0,00	0,00	262.768,00	0,00	0,00	16.345,00	0,00
2100200 - Arrecadação Própria de Entidades e Fundos - Apoio Emergencial ao Setor Cultural - Lei nº 14.017		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2140000 - Transferência de Recursos do SUS		0,00	0,00	0,00	1.157.540,40	0,00	0,00	0,00	0,00
2140100 - Transferência do SUS para o Enfrentamento da Covid-19		0,00	0,00	0,00	10.423.300,94	1.840.976,05	-385.436,27	4.425.726,44	8.808.618,37
2240758 - Recursos Advindos da Embaixada da França para o Enfrentamento da Covid-19 SEMSA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	881.400,00	0,00
2240759 - Recursos Advindos da Embaixada da França para o Enfrentamento da Covid-19 FMS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.397.974,50
2290100 - Transferências de Recursos do FNAS para o Enfrentamento da Covid-19		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.058.202,60	841.272,50	2.838.748,42
6100100 - Arrecadação Própria de Entidades e Fundos para o Enfrentamento da Covid-19 - Exercícios Anteriores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00	38.400,00
9140100 - Transferência do SUS para o Enfrentamento da Covid-19 - Exercícios Anteriores		0,00	0,00	0,00	451.250,00	333.484,00	47.330,00	403.891,71	224.750,00
Total		0,00	0,00	0,00	18.882.696,34	27.664.956,26	9.107.220,57	8.583.874,19	26.301.846,77

Fonte: Manaus, 2020.

Em 2020, conforme a Figura 1, a SEMASC passou a receber recursos, no mês de junho, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para fortalecimento das ações de enfrentamento, por meio dos serviços socioassistenciais à COVID-19, e que, somados os três meses disponíveis no portal da transparência, totalizaram R\$ 4.739.178,52. Como observado, o recurso foi disponibilizado quatro meses após o primeiro caso da doença no Brasil. Importante relembrarmos que foi no período entre os meses de abril a maio de 2020 que o Amazonas registrou o pico da pandemia, chegando a 11.758 no dia 24/05/2020 (FVS, s/d).

Em 2021, entre os meses de janeiro a maio, a SEMASC recebeu apenas em janeiro valor de R\$ 1.240.245,80 para ações de enfrentamento à COVID-19, mesmo mês que atingiu a marca de 19.194 em 17/01/2021, além disso, foi o início da falta de oxigênio na rede pública do estado (FVS, s/d).

Com relação aos planos apresentados pela SEMASC e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no período de 2021, estão os planos de cofinanciamento federal e estadual, direcionados ao aprimoramento dos serviços socioassistenciais no município de Manaus. Visando expor os dados pós-tratamento de maneira didática, optamos pela elaboração de tabelas e gráficos que os representassem, facilitando a interpretação dos dados.

Na Tabela que segue, apresentamos os projetos e programas contemplados com financiamento de recursos federais na cidade de Manaus.

Tabela 1 – Planos Governamentais

Departamento	Período	Valor
Programa Benefício de Prestação Continuada na Escola (BPC)	01/2021 12/2021	R\$ 260.467,11
Departamento de Gestão do SUAS-DGSUAS/SEMASC	01/2021 12/2021	R\$ 9.588.139,23
Coordenação Municipal Intersetorial do Programa Bolsa Família e Cadastro Único	01/2021 12/2021	R\$ 8.557.357,62
Plano de Ação Proteção Social Básica	01/2021 12/2021	R\$ 9.435.622,05
Gerência de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (GAEPETI) Departamento de Proteção Social Especial	01/2021 12/2021	R\$ 266.140,00
Proteção Social Especial de Alta Complexidade	01/2021 12/2021	R\$ 2.459.088,72
Plano de Trabalho do Departamento de Proteção Social Especial Média Complexidade	01/2021 12/ 2021	R\$ 2.577.927,59

Fonte: Elaborado pela pesquisadora, 2023.

Nota: SEAS, 2021, p. 9-12.

Os planos apresentados pela SEMASC apresentam caráter continuado, pois se trata da execução de serviços já tipificados pela Política de Assistência Social. E, quando se trata do fenômeno do trabalho infantil, todas as proteções, básica e especial, devem ser envolvidas, assim como a vigilância socioassistencial que tem o papel central de elaborar indicadores e auxiliar em diagnósticos sociais.

Na análise do Plano da Proteção Social Básica, verificamos a inserção dos públicos prioritários a serem atendidos, dentre eles, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, contudo, nas ações a serem desenvolvidas, não há referência desse público, seja para o Cadastro Único ou ainda na inserção no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), o que pode explicar o número insignificante desse público na marcação do Cadastro Único, uma vez que não estava na prioridade da secretaria. No Plano da Proteção Social Especial de média complexidade, na ação que se refere ao trabalho infantil, observamos apenas a campanha que anualmente é realizada em 12 de junho, dia em que se combate o trabalho infantil.

No Plano de Trabalho da Gerência de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (GAEPETI), foi possível visualizarmos que, para 2021, foram elencadas 17 ações, divididas pelos eixos AEPETI. Entre a realização de campanhas, divulgação dos canais de denúncia, inserção das famílias com a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Cadastro Único, pactuar protocolos a serem adotados nas situações de trabalho infantil, elaboração de um diagnóstico municipal sobre a situação de trabalho infantil, podemos considerar ações de extrema importância que ainda não vimos concretizadas, com exceção das campanhas. É importante pontuarmos que, apesar da situação da COVID-19 ainda em 2021, não identificamos ações específicas para aquele contexto. Devemos ressaltar que, dos planos apresentados, o do AEPETI é o primeiro com menor recurso e isso é decorrente da falta do financiamento federal, e o valor do plano se trata de reprogramação de recursos de anos anteriores (Manaus, 2021).

Nesse aspecto, a análise dos planos governamentais possibilitou identificarmos a existência de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho precoce em Manaus, contudo com recurso quase inexistente, quando comparada aos desafios no enfrentamento dessa questão social.

Tabela 2- Planos estadual e municipal apresentados pela SEMASC (2021)

Plano	Instituição	Período	Valor
Municipal	Programa Auxílio Manauara	01/2021	Sem dados
		12/2021	disponíveis
Estadual	DGSUAS Cofinanciamento Estadual	01/2021	R\$ 18.230,00
		12/2021	
	Cofinanciamento Estadual Benefícios Eventuais	01/2021	R\$ 237.749,19
		12/2021	
	Cofinanciamento Estadual Proteção Social Básica	01/2021	R\$ 379.377,42
12/2021			
Cofinanciamento Estadual do SUAS - Departamento de Proteção Social Especial Média Complexidade	01/2021	R\$ 56.227,20	
	12/2021		
Cofinanciamento Estadual do SUAS - Departamento de Proteção Social Especial - Alta Complexidade	01/2021	R\$ 203.328,20	
	12/2021		

Fonte: Elaborado pela pesquisadora, 2023.

Nota: Manaus, 2021a, p. 33.

Em relação ao cofinanciamento estadual⁷, foram identificados cinco planos, destes, quatro têm vinculação com a problemática abordada. Encontramos apenas um plano municipal formulado em decorrência da pandemia de COVID-19, intitulado Auxílio Manauara⁸, criado a partir do decreto municipal n.º 5.001, de 04 de janeiro de 2021. O programa declarou a existência de uma situação anormal, caracterizada como emergencial, no município de Manaus, direcionando a garantia de renda associada à segurança no convívio familiar e comunitário, de maneira a contribuir com o desenvolvimento da autonomia da classe assistida.

⁷ Cofinanciamento Estadual, conforme Decreto nº 33.931, de 28/08/2013, e em cumprimento a Resolução nº 018/2021, que dispõe sobre os critérios de partilha, procedimento e prazos do repasse de recursos estaduais, na modalidade fundo a fundo, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para o cofinanciamento dos Serviços da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Gestão do SUAS e Benefícios Eventuais no exercício de 2021.

⁸ Benefício público municipal de transferência de renda no valor de R\$200,00. O Auxílio Manauara tem como público prioritário 40 mil famílias de baixa renda, selecionadas a partir do recorte de renda, bem como vinculação a outros programas de transferência de renda, agravada pela Pandemia do COVID-19, que busca contribuir para o processo de fortalecimento da autonomia e protagonismo das famílias e indivíduos beneficiários (Manaus, 2021a).

Considerações finais

A discussão sobre o trabalho infantil é atual e de extrema importância na realidade brasileira, especialmente neste tempo de pós-pandemia em que notoriamente as condições de vida da população pioraram. Contudo, concretamente, estados e municípios não recebem recursos do governo federal para ações de combate ao trabalho infantil⁹, o que podemos considerar uma quebra do pacto federativo e desresponsabilização estatal com as convenções internacionais implementadas.

Por outro lado, o desafio é tornar esse problema visível nas mais diversas bases de dados, pois o que verificamos é que tanto na Política de Assistência Social, Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), a questão do trabalho infantil é minorada e praticamente invisibilizada, situação que também pode servir para se justificar a falta de investimento público, pois não há como se executar ou ainda elaborar políticas públicas sem dados ou com grande subnotificação e isso também deve ser discutido com quem está executando os serviços, com os conselhos de direitos que necessitam fiscalizar, a fim de que todos os envolvidos compreendam a necessidade de se dar voz aos meninos e meninas que enfrentam o trabalho diariamente.

Com relação aos planos da SEMASC, foi possível verificarmos que os planos não dialogam entre si; apesar de todos os departamentos se conectarem com questões relacionadas ao trabalho infantil, verificamos que isso não ocorre. Quanto ao plano específico do AEPETI, vimos muitas ações, que até hoje não percebemos concretas na cidade, possivelmente sem possibilidade de operacionalização em razão da falta de recursos financeiros, além disso, mesmo sendo plano de 2021 quando ainda estávamos em plena pandemia, não havia ações para esse momento específico. Outro ponto que não ficou claro é que não sabemos qual recurso foi empregado pela Prefeitura de Manaus, especificamente na problemática do trabalho infantil.

Portanto, apesar de considerarmos que a sociedade capitalista versus a erradicação do trabalho infantil envolve questões contraditórias e irreconciliáveis, são imprescindíveis a luta pela efetivação do direito de crianças e adolescentes, a aplicação de recursos públicos e a execução de políticas sociais para a cidadania.

⁹ A falta de investimento no PETI é reflexo da Emenda Constitucional (EC) 95 de 2016, que estabeleceu novo regime fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, o qual congelou os gastos por vinte exercícios financeiros, perdurando todo período do Governo Bolsonaro, sendo revogada pela EC 126/2022 (Brasil, 2016; 2022).

Referências

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELOS, Luiz Carlos Fadel de. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. In: *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 271-285, 2017.

ALESP. Assembleia legislativa do estado de São Paulo. *Apesar de subnotificação, pandemia fez crescer o número de crianças e adolescentes no trabalho infantil*. Acesso em: 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=440329#:~:text=O%20estudo%2C%20realiza%20com%2052.744,por%201.000%20depois%20da%20pandemia.>

BOREL, Leticia Priscila de Almeida Borel. *Entre a criminalização do conflito com a lei e a proteção contra o trabalho infantil: adolescentes amazonenses no tráfico de drogas*. Manaus: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Educação da Universidade Federal do Amazonas, 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9339>.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022*: altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, [...]. Acesso em: 17 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*: altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Acesso em: 17 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Acesso em: 17 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso em: 12 fev. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: emendas constitucionais de revisão. Acesso em: 27 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*: institui o Código de Menores. Acesso em: 27 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).*

Acesso em: 27 fev. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Acesso em: 01 jan. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art428.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.*

Acesso em: 27 fev. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).* Acesso em: 27 fev. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. *Decreto nº 5.083 de 1 de dezembro de 1926: institue o Código de Menores.*

Acesso em: 18 fev. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891:*

Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Acesso em: 31 ago. 2023. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRAVERMAN, Henry. *Trabalho e capital monopolista*. 3. ed. Rio de Janeiro:

Guanabara, 1987.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Mauricio. Persistência do trabalho infantil ou

da exploração do trabalho infantil. *Roteiro*, [S. l.], v. 45, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23071>. Acesso em: 23 dez. 2022.

DUQUE, Daniel. *Pobreza infantil monetária no Brasil: impactos da pandemia na*

renda de famílias com crianças e adolescentes, 2022. Acesso em: 17 out. 2023.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-infantil-monetaria-no-brasil>.

FARIAS, Maria das Graças Druck de. A tragédia neoliberal, a pandemia e o lugar do trabalho. In: *O Social em Questão*, Ano XXIV, n. 49, jan./abr. 2021. Disponível

em: [https://www.maxwell.vrac.puc-](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/rev_OSQ.php?strSecao=Artigos&secao=11&FASC=50909&nrSeqCon=51098)

[rio.br/rev_OSQ.php?strSecao=Artigos&secao=11&FASC=50909&nrSeqCon=51098](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/rev_OSQ.php?strSecao=Artigos&secao=11&FASC=50909&nrSeqCon=51098). Acesso em: 17 out. 2023

FERNANDES, Maria Nilvane. A educação como objeto de análise da Sociologia da Educação: instituições e transformações. In: PINHEIRO, Harald Sá Peixoto

(Org.). *Teorias e fundamentos da educação: perspectivas locais e globais*. São Paulo: Alexa Cultural; Manaus: EDUA, 2023. p. 51-78. (No prelo).

FPA. Fundação Perseu Abramo. Golpe de 2016: o abandono da assistência social. Publicado em: 7 jun. 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2021/06/07/golpe-de-2016-o-abandono-da-assistencia-social/>. Acesso em: 17 out. 2023.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A dupla face do trabalho: criação e destruição da vida. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. *A experiência do trabalho e a educação básica*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005, p. 11-27.

FVS. Fundação de Vigilância em Saúde Dra. Rosemary Costa Pinto. Covid-19 no Amazonas. s/d. Disponível em: https://www.fvs.am.gov.br/transparenciacovid19_dadosepidemiologicos. Acesso: 15 out. 2022

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

IASI, Mauro Luis. O que é ideologia? *TV Boitempo*, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P6uQ1-KNSDw>. Acesso em: 17 jan. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020*. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020/>. Acesso: 20. fev. 2023.

IEF. Informação Em Foco. Redação. *Peti Direitos 2022-Leis, Cadastro, Calendário*. Disponível em: <https://ief.com.br/direitos/governo/peti-direitos-2022-leis-cadastro-calendario.html>. Acesso em: 27 fev. 2023. (2021).

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Trad. Célia Neves; Alderico Toríbio. Rev. Célia Neves. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Civilização Brasileira, 1969.

MANAUS, Prefeitura. *Transparência COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://covid19.manaus.am.gov.br/transparencia-covid-19/>. Acesso em: 17 out. 2023.

MANAUS, Prefeitura. *Plano de ação departamento de gestão do SUAS – DGSUAS*, 2021. 33p. (no prelo).

MANAUS, Prefeitura. *Plano de trabalho gerência de ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil*. GAEPETI: Departamento de proteção social especial, 2021a. 1-40p. (No prelo).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2013.

- MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; OIT. Organização Internacional do Trabalho. *III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final*. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.
- MELO DE SOUZA, Maria Crysla. *O trabalho infantil em Manaus: análise de dados e planos da SEMASC (2021)*. Manaus: PIBIC, 2023. (No prelo).
- MELO DE SOUZA, Maria Crysla. *Os pequenos no trabalho precoce: percepções históricas e empíricas no contexto da pandemia em Manaus*. Manaus: PIBIC, 2022. (No prelo).
- NOVO EAD CIDADANIA. Tutorial: instrumentos e ferramentas da SAGI para Gestão Informacional. *Vis Data*, 2023. Disponível em: https://novoead.cidadania.gov.br/webview.php/srv/www/htdocs/badiunetdata/files/1/404ouomignpv8uot2jwq_package/vis-data.html. Acesso em: 04 out. 2023.
- OLIVEIRA, Thalita de; VIANA; Dyarlei. Trabalho infantil e orçamento público: investimento na manutenção das desigualdades. *INESC*, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/trabalho-infantil-e-orcamento-publico-investimento-na-manutencao-das-desigualdades/>. Acesso em: 12 out. 2022.
- PAIVA, Andrea Barreto de; MESQUITA, Ana Cleusa Serra; JACCOUD, Luciana; PASSOS, Luana. O novo regime fiscal e suas implicações para a Políticas de Assistência Social no Brasil. In: IPEA: nota técnica. 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7267/1/NT_n27_Disoc.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.
- SEAS. Secretaria de Estado de Assistência Social. *Boletim Informativo: ação conjunta emergencial contra exploração de crianças e adolescentes em situação de mendicância em Manaus, 2021*. Disponível em: <http://www.seas.am.gov.br/vigilancia-socioassistencial/>. Acesso em: 17. fev. 2023.
- SENADO NOTÍCIAS. Código de Menores de 1927 foi usado para proibir Grande Otelo de atuar no teatro. *Senado Notícias*, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/codigo-de-menores-de-1927-foi-usado-para-proibir-grande-otelo-de-atuar-no-teatro>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- SINAN. Notificações de Violência Associadas ao Trabalho Infantil, 2020. In: OPETI. *Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Acidentes de Trabalho com adolescentes, 2012-2020. Acesso: 17 mar. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=trabInfantilSinan>
- YAZBEK, Carmelita; RAICHELIS, Raquel; SANT'ANA, Raquel. Questão Social, trabalho e crise em tempos de pandemia. In: *Serviço Social e Sociedade*, n. 138, p. 207-213, maio/ago. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/3k9rXGbp3TSLjKCrBw9tkC/>. Acesso em: 17 out. 2023.

ZANELA, Maria Nilvane. *Da institucionalização de menores à desinstitucionalização de crianças e adolescentes: os fundamentos ideológicos da extinção da FUNABEM como solução neoliberal*. Maringá: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade Estadual de Maringá, 2018. Disponível em: <http://old.ppe.uem.br/teses/2018/2018%20-%20Maria%20Nilvane.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Sobre as autoras

Maria Crysla Melo de Souza

Especialista em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente em 2022, pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Processos Gerenciais, pela Faculdade Martha Falcão em 2013. Graduanda do 7 período em Pedagogia (UFAM). Pesquisadora no Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBIC) n.º PIB-H/0035/2021 e PIB-H/0037/2022. Bolsista no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência entre 2021-2022 (PIBID). Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi).

Contribuição de coautoria: pesquisadora que investigou os dados da análise e escreveu o texto sob orientação.

Leticia Priscila de Almeida Borel

Assistente Social, doutoranda no Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE-UFAM), Mestre em Educação (UFAM). Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação. Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi) e do Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo de Trabalho e Serviço Social na Amazônia – (GETRA-UFAM).

Contribuição de coautoria co-orientadora da pesquisa, contribuição textual e auxílio na análise dos dados.

Maria Nilvane Fernandes

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pedagoga, Mestre e Doutora em Educação (UEM), Mestre em Adolescente em Conflito com a Lei (UNIBAN/SP); Doutorado Sanduíche no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa/Portugal (2017). Bolsista CNPq 2022/2024 para cursar pós-doutorado na Texas Tech University (U.S.A). Bolsista FAPEAM – projeto 01.02.016301.00872/2024-97 – para realizar mobilidade acadêmica na Universidad Federal de Buenos Aires (Argentina) no ano de 2024. Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi/CNPq).

Contribuição de coautoria: Orientadora da pesquisa, auxílio na análise dos dados e contribuição na produção do texto.

Agradecimentos

Agradecemos ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) a concessão de bolsas para os projetos PIB-H/0035/2021 anos 2021-2022 e PIB-H/0037/2022 anos 2022-2023 que possibilitaram a análise apresentada neste artigo.